



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



(77) 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº. 069 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019 - DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MATINA AFETADA POR 14110 - ESTIAGEM.
- DECRETO Nº. 070, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019 - EXONERA, A PEDIDO, A SERVIDORA ANA MARIA DE OLIVEIRA, DO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA MUNICIPAL, DE 5.ª A 8.ª SÉRIES, NÍVEL III INTEGRANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE MATINA/BA.
- DECRETO Nº. 071, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019 - NOMEIA MEMBROS TITULARES E SUPLENTE PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB.

LICITAÇÕES

AVISOS

- AVISO - NOVA DATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019-SRP.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO DO PREFEITO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019-SRP.
- PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019-SRP.



DECRETO N°. 069 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

“Declara Situação de Emergência em toda zona rural do Município de Matina afetada por 14110 – Estiagem”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal n°. 12.608, de 10 de abril de 2012, e demais disposições legais vigentes, especialmente Lei Federal n° 12.608/2012:

CONSIDERANDO:

I – Que:

a prolongada estiagem e a perspectiva de seu agravamento em toda região do semi-árido baiano;

a consequente diminuição do nível de água armazenada nas represas e barragens neste Município;

a dificuldade de obtenção de água para o consumo das pessoas e dos animais;

o comprometimento das atividades agrícolas e pecuárias, com sensível prejuízo econômico para a população;

a necessidade para o suprimento das famílias vítimas da estiagem.

II – Que em decorrência dos fatos relatados correram os seguintes danos:

Danos agrícolas e pecuários, em valor estimado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), além da diminuição de aproximadamente de 85 % (oitenta e cinco por cento) dos recursos hídricos destinados ao consumo humano e animal.

III – Que o parecer do Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, relatando a ocorrência de desastre é favorável à declaração de Situação de Emergência.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como 14110 – Estiagem.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.



Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação do Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 16 de setembro de 2019.

Juscélio Alves Fonseca
Prefeito Municipal



DECRETO Nº. 070, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

“Exonera, a pedido, a servidora Ana Maria de Oliveira, do Cargo efetivo de professora municipal, de 5.ª a 8.ª séries, nível III integrante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Matina/BA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica exonerada, a pedido, a servidora **Ana Maria de Oliveira**, do cargo efetivo de professora municipal, de 5.ª a 8.ª séries, nível III, integrante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Matina/BA.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia,
em 19 de setembro de 2019.

Juscélio Alves Fonseca
Prefeito Municipal



DECRETO Nº. 071, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

“Nomeia Membros Titulares e Suplentes para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº. 28, de 09 de abril de 2007, alterada pelas Lei n.º 01 e 18/2009 e Lei n.º 064/2017.

DECRETA:

Art. 1.º - Para fins de composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **Conselho do FUNDEB**, ficam nomeados os membros abaixo relacionados, com seus respectivos suplentes:

I. Representantes do Poder Executivo Municipal:

Eufrásio Rodrigues Neves – membro titular
Greyciele de Jesus Oliveira – membro suplente

II. Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

Ivaildo Menezes Teixeira - membro titular
Tiago Fernandes Vieira – membro suplente

III. Representantes dos Professores das Escolas Públicas Municipais:

Ezivaldo da Rocha Santos - membro titular
Zoronária Santana Fernandes – membro suplente

IV. Representantes dos Diretores das Escolas Públicas Municipais:

Sergio Pereira Bezerra – membro titular
Maria Isabel Alves Cardoso – membro suplente

V. Representantes dos Servidores Técnico-administrativo das Escolas Públicas Municipais:

Cleide Rocha Santana - membro titular
Bruna Gisele Pereira do Carmo – membro suplente



VI. Representantes dos Pais de alunos das Escolas Públicas Municipais:

Ana Rodrigues Gomes e Liliane Marques Silva – membro titular
Simone Fernandes Souza e Lilia Santos Silva- membro suplente

VII. Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, sendo um indicado pela entidade de Estudantes secundarista:

Maria do Socorro Batista e Maria Aparecida Santana Barrem – membro titular
Ana da Silva Nunes e Thais Oliveira Farias – membro suplente

VIII. Representantes do Conselho Municipal de Educação:

Charlene Índia Ribeiro Cotrim – membro titular
Edinalva Nascimento da Silva – membro suplente

IX. Representantes do Conselho Tutelar:

Francisco de Assis Fogaça - membro titular
Jeane dos Santos Chagas Silva – membro Suplente

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a data de 16 de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA,
em 19 de setembro de 2019.

Juscélio Alves Fonseca
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

AVISO

NOVA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019-SRP.

A Prefeitura Municipal de Matina - Bahia, através da sua Pregoeira, **TORNA PÚBLICO** e convoca para o dia **23/09/2019 às 08h00min**, as empresas que foram credenciadas/habilitadas para dar continuidade na Sessão Publica Suspensa do dia 04/09/2019.

Matina-BA, 19 de setembro de 2019.

Wélia Reis Ferreira
PREGOEIRA
Dec. 158/2017



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Pregão Presencial 18/2019-SRP
Recurso Administrativo

DECISÃO

Após análise do processo licitatório **Pregão Presencial n.º 18/2019-SRP**, bem como do Recurso Administrativo interposto pela licitante **LUBRICOL – COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E AUTO PEÇAS LTDA**, em que pleiteia a sua habilitação no certame, **contrarrrazões** das empresas recorridas e parecer da Pregoeira, **decido JULGAR NÃO PROVIDO** o recurso administrativo interposto pela **LUBRICOL – COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E AUTO PEÇAS LTDA**, mantendo a decisão da Pregoeira de a inabilitar, conforme fundamentação contida no parecer da Pregoeira e do Procurador Municipal, que passa a integrar a presente decisão, como se aqui integralmente transcrita.

Publique-se.

Matina-BA, 19 de setembro de 2019

JUSCELIO ALVES FONSECA
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2019-SRP

RECORRENTE: LUBRICOL – COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E AUTO PEÇAS LTDA

PARECER
RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante acima identificada, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio, no Pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou, com fundamentos contidos nos documentos integrantes do presente processo.

A RECORRENTE aduz que deve ser habilitada no certame já que a certidão de falência e concordata que apresentou se mostra válida, pois o prazo para a contagem do seu prazo de validade deve ser feito se excluindo o dia de início e incluindo o dia final, utilizando como base diversos diplomas legais que regulam os processos judiciais e administrativos.

A licitante JANIO CARLOS DOS SANTOS CHAGAS ME apresentou contrarrazões ao recurso rebatendo todos os pontos.

É o relatório.

Conforme devidamente fundamentado em Ata da sessão, a empresa **LUBRICOL – COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E AUTO PEÇAS LTDA** apresentou certidão estadual de concordata, falência, recuperação judicial e extrajudicial emitida na data de 05/08/2019, com prazo de validade expressa em “30 dias a partir da data de sua emissão”.

A sessão foi realizada na data de 04/09/2019, assim sendo, a certidão apresentada, cuja validade expirou em 03/09/2019 se mostrou inválida, sendo esse motivo suficiente para a inabilitação da Recorrente, o que foi realizado por esta Pregoeira.

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

No âmbito da Administração Federal há entendimento que a certidão tem sua contagem iniciada na data de sua emissão, como preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
 CNPJ: 16.417.800/0001-42

fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

O artigo 149 do Provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal prescreve "as certidões fornecidas terão prazo de validade de trinta dias, a contar da data de sua expedição".

Ressalte-se que na ausência de norma específica para o Município, autoriza-se a utilização de normas de demais entes federados em razão do princípio da simetria, desde que não se mostre contrário ao ordenamento jurídico local.

O princípio da simetria é decorrência lógica do pacto federativo. Logo, ambos surgiram simultaneamente, isto é, por força da Carta de 1891, que, em seu artigo 63, dispunha que “Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União”

Simetria transmite a noção de paralelismo, harmonia e proporção. Daí resulta a sua íntima ligação com as ciências exatas. Simetria é a “semelhança entre duas metades” (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2001, p. 407).

Note-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, notadamente de que se aplicam a contagem de prazo na forma disposta nos diplomas legais ali apontados, não se aplicam especificamente para a contagem da VALIDADE de uma certidão, que já possui validade no momento de sua expedição.

A contagem de prazos se excluindo o dia de início e integrando o dia final se dá para os atos administrativos e praticados pelos licitantes durante o processo administrativo, portanto, em outra dimensão do apontado pela Recorrente.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira decide **manter a sua decisão de INABILITAR a licitante LUBRICOL – COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E AUTO PEÇAS LTDA no certame**, pelo não atendimento de todas as exigências contidas no Edital.

Concluindo, submete este parecer, bem como o respectivo Recurso Administrativo interposto pela licitante acima citada, à apreciação da autoridade superior, o Prefeito do Município de Matina-BA.

Esse é o nosso parecer.

S.M.J.

Matina – BA, 17 de setembro de 2019.

Wélia Reis Ferreira
PREGOEIRA
Dec. 158/2017

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DC85-3B91-8173-8474> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DC85-3B91-8173-8474



Hash do Documento

5E5AB47762607033F1C8222CA7A0427E15BC3BDC55FFA7D0C4EFC5E566F9B6D6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/09/2019 é(são) :

- Ronni Donato Araujo - 777.275.095-15 em 19/09/2019 15:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO
E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25